



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

PROJETO DE LEI Nº 001/2019

EMENTA: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE AVISO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO, COM A RECOMENDAÇÃO PARA O NÃO CONSUMO DA FRUTA CARAMBOLA POR PESSOAS COM PROBLEMAS RENAI, DIABÉTICAS OU HIPERTENSAS.”

SENHOR PRESIDENTE:

Requeremos, após observadas as formalidades regimentais, que seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, o seguinte projeto de lei ordinária:

Art. 1º - Torna-se obrigatória a divulgação de recomendação para o não consumo da fruta carambola por pessoas com problemas renais, diabéticas ou hipertensas, mediante aviso a ser afixado nos estabelecimentos ou locais onde o fruto estiver exposto para a venda no município de Nova Friburgo.

Parágrafo único. O aviso mencionado, no caput deste artigo, deverá ser feito por meio de placas informativas contendo o seguinte teor:

“A FRUTA CARAMBOLA NÃO DEVE SER CONSUMIDA POR PESSOAS COM

PROBLEMAS RENAIIS, DIABÉTICAS OU HIPERTENSAS.

A ingestão da fruta pode gerar riscos à saúde destes pacientes. Em caso de dúvida, um médico deve ser consultado.”

Art. 2º - As placas previstas, no parágrafo único do Art 1º, devem conter o aviso redigido de modo a permitir a fácil leitura e compreensão do teor e ficar expostas em lugares de nítida visualização e próximas ao fruto carambola posto à venda para consumo, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 3º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades a seguir:

I - advertência;

II - multa no valor de 50 (cinquenta) Ufirs - RJ por infração.

III - multa em dobro a cada reincidência.

§ 1º os valores das multas previstas neste artigo serão corrigidos, anualmente, pelo IPCA-E – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial ou outro que o venha substituir.

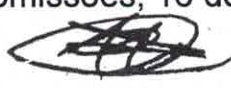
§ 2º O montante arrecadado, através da punição prevista em caso do descumprimento desta Lei, será destinado ao Fundo Municipal de Saúde.

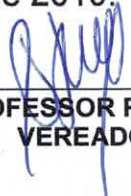
Art. 4º - Os estabelecimentos ou locais especificados, no caput do Art 1º, terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem às exigências desta Lei, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.


JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO
(ZEZINHO DO CAMINHÃO)
VEREADOR


CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
Johnny Maycon
VEREADOR


PROFESSOR PIERRE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO diversos artigos publicados sobre estudos referentes aos perigos e proibição da ingestão da fruta CARAMBOLA para pacientes com doença renal, assim como diabéticos e hipertensos, devido aos seus efeitos tóxicos decorrentes da toxina caramboxina, como em **“Artigo de Revisão/Review Article: Por que a ingestão de carambola é proibida para pacientes com doença renal crônica? Why eating star fruit is prohibited for patients with chronic kidney disease?”** :

“Novos estudos têm mostrado o mecanismo pelo qual a carambola (*Averrhoa carambola*) torna-se tóxica para indivíduos com doença renal crônica (DRC). O objetivo deste trabalho foi revisar a literatura atual sobre o tema. Trata-se de artigo de revisão, com publicações de 2000 a 2014 disponíveis em bases de dados científicas. Há relatos de que a neurotoxicidade ocorre devido à presença de oxalato na carambola; porém, achados recentes mostram que o efeito neurotóxico se dá pela toxina caramboxina, que parece inibir o sistema GABAérgico, que é o principal sistema inibitório do sistema nervoso central (SNC), envolvendo alterações como soluços e confusão mental, até quadros mais sérios como convulsões e morte. É importante a ação multiprofissional para alertar os pacientes com DRC quanto à proibição do consumo da carambola.

Introdução

A carambola (*Averrhoa carambola*) pertence à família das oxalidacea, é uma fruta encontrada nas regiões tropicais, sendo originária da Ásia.^{1,2} Fatias cortadas transversalmente possuem a forma de estrela, que lhe dá o nome na literatura inglesa de “star fruit”. Ela pode ser amarela ou esverdeada com sabor variando do ácido ao doce¹.

Na literatura, são encontrados estudos mostrando os efeitos tóxicos da carambola. No entanto, o primeiro relato no Brasil desses efeitos foi em

1993 e até 2013 ainda não se sabia ao certo o motivo pelo qual o consumo da fruta causa efeitos tóxicos.⁴ **A carambola possui uma neurotoxina capaz de provocar alterações neurológicas em pacientes com doença renal crônica (DRC), envolvendo alterações como soluços e confusão mental, até quadros graves como convulsões e morte.** ^{2,4} Essa neurotoxina parece apresentar inibição sobre o sistema GABAérgico,³ que é o principal sistema inibitório do Sistema Nervoso Central (SNC), formado por neurônios que contêm ácido gama-aminobutírico (GABA). As membranas celulares da maioria dos neurônios e astrócitos do SNC expressam receptores de GABA, que diminuem a excitabilidade neuronal através de vários tipos de mecanismos. Em virtude de sua distribuição disseminada, os receptores de GABA influenciam muitos circuitos e funções neurais.⁵ Entretanto, novos estudos têm sido realizados a fim de esclarecer o mecanismo pelo qual a carambola torna-se tóxica para indivíduos com DRC, havendo necessidade de realizar esse artigo de revisão para discutir e divulgar novas evidências sobre o tema. **É importante que os profissionais da área da saúde conheçam os reais efeitos e mecanismos pelo qual a carambola possa ser letal aos pacientes nessa situação clínica.**

O objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão sobre o efeito tóxico da carambola em pacientes com DRC, visto que a neurotoxicidade induzida pela fruta tem sido relatada tanto em pacientes submetidos a tratamento dialítico quanto em pacientes sem necessidade de diálise.

Métodos

Trata-se de uma revisão sistemática, contendo artigos publicados entre os anos de 2000 e 2014, sobre a influência da ingestão de carambola para pacientes com DRC. Os critérios de inclusão e exclusão dos artigos foram previamente estabelecidos. Critérios de elegibilidade englobaram: artigos de revisão, relato de casos e artigo experimental publicados nos idiomas português e inglês. Os critérios de exclusão foram: artigos que falavam sobre cultivo de carambola, uso da carambola em outras doenças, estudos com crianças, tratamento e abordagem terapêutica na intoxicação. Além desses, foram excluídos também os estudos não disponíveis para acesso pela internet e que não eram nos idiomas português e inglês. As bases de dados

consultadas foram Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde (LILACS), Literatura Internacional em Ciências da Saúde (PubMed), Scientific Electronic Library Online (SCIELO) e Google Acadêmico. A definição das palavras-chave foi realizada mediante consulta aos Descritores em Ciências da Saúde (DeCS). Utilizou-se o cruzamento das palavras-chave star fruit, intoxication; kidney; chronic kidney diseases e neurotoxic, em inglês; e carambola; intoxicação; rins; doença renal crônica e neurotoxina, em português. Foram selecionados 56 artigos, sendo excluídos 24 artigos duplicados. Após a aplicação dos critérios de inclusão, 20 artigos foram excluídos por abordarem o cultivo de carambola (n = 3), uso da carambola em outras doenças (n = 1), estudo com crianças (n = 1), tratamento e abordagem terapêutica na intoxicação (n = 7), não conseguir acesso pela internet (n = 7) e não ser nos idiomas português e inglês (n = 1). Com isso, 13 artigos foram selecionados para compor o presente artigo. Sete referências não se enquadram no critério de inclusão, mas foram utilizadas para a descrição de conceitos e etiologia.

Resultados

Dos estudos incluídos, a maioria (67%, n = 8) se referia a relato de casos envolvendo indivíduos de ambos os sexos, dois artigos incluídos são de revisão (16%, n = 2) e 25% (n = 3) são estudos experimentais realizados em roedores. Dos 110 pacientes relatados nos estudos, 75,45% dos pacientes (n = 83) sobreviveram e 24,55% (n = 27) foram a óbito após apresentarem manifestações clínicas após o consumo de carambola, sendo o soluço e a confusão mental os sintomas mais relatados.

Relato de Casos

A partir do primeiro relato de neurotoxicidade por carambola em 1980, quando o extrato de carambola foi injetado intraperitonealmente em ratos normais resultando em convulsões, iniciou-se os relatos de casos sobre a neurotoxicidade em pacientes que haviam consumido a fruta. A partir daí, pensou-se que a responsável por aqueles sintomas era uma neurotoxina excitatória, mas ainda de natureza desconhecida.³ O primeiro surto de neurotoxicidade por carambola em pacientes urêmicos foi descrito em 1993, quando oito pacientes desenvolveram soluços após a ingestão de carambola.⁶ Em 2002, foram publicados artigos reforçando esta correlação entre a

carambola e a neurotoxicidade. 6,7 Estudos seguintes, mostraram que tanto pacientes com DRC submetidos a tratamento dialítico quanto pacientes sem necessidade de diálise apresentaram sintomas de intoxicação por carambola⁶ e foi observado que o consumo de carambola causa declínio da função renal independentemente do estágio da doença.⁸ Mais recentemente, em 2010, outros estudos também com paciente sem necessidade de diálise, reforçaram a ideia de que há uma pobre correlação entre o grau de função renal subjacente e a taxa de mortalidade pela intoxicação por carambola, e que o consumo da fruta causa rápida deterioração da função renal e morte, sugerindo o efeito convulsivante da neurotoxina presente na fruta.^{3,9}

Entre os sintomas apresentados pelos pacientes intoxicados, o mais relatado foi o soluço, geralmente incontrolável e que não responde às medicações convencionais, confusão mental e crises convulsivas (Tabela 1). As crises convulsivas são significativamente associadas com o mau prognóstico do paciente.¹⁰

Também em <https://blog.jovempan.com.br/mulheresdapan/consumo-de-carambola-pode-ser-perigoso-alerta-medico/> :

“Consumo da carambola pode ser perigoso e até fatal, alerta médico

A carambola é uma fruta originária da Índia e consumida em grande quantidade no Brasil. **No entanto, apesar de ser muito apreciada por aqui, o fato alarmante é que pesquisadores da USP Ribeirão Preto descobriram uma substância existente na carambola, a caramboxina, que pode causar intoxicação e danos à saúde, principalmente em pessoas com problemas já existentes nos rins.**

Rodrigo Melo, nefrologista e especialista SBN (Sociedade Brasileira de Nefrologia), comenta os resultados da pesquisa e faz um alerta para as possíveis consequências associadas ao consumo da carambola.

“Os pesquisadores conseguiram isolar e identificar a substância da fruta que causa a intoxicação. A substância existe em baixa concentração na fruta, mas é tóxica.

Quando o fruto e/ou seu suco são consumidos por pacientes acometidos de insuficiência renal, lesão aguda nos rins ou por indivíduos diabéticos, a toxina se concentra no organismo e pode induzir crises de soluços, vômito, confusão mental, agitação psicomotora, convulsões prolongadas (estado de mal epilético) e até a morte", afirma.

Para o especialista, mesmo pessoas sem histórico de problemas renais devem evitar.

"Existem relatos de pacientes sem doença renal prévia, que evoluíram com injúria renal aguda, com necessidade de realização de hemodiálise, após consumirem carambola ou o suco da fruta", revela.

Rodrigo ressalta que é preciso ter muito cuidado no consumo não apenas da carambola, mas de outros frutos da mesma família.

Fruto da família da carambola, a espécie *Averrhoa bilimbi*, também pode provocar nefropatia aguda. Esse fruto, também rico em oxalato, é muito conhecido na região como 'biri-biri' ou 'azedinha', isso porque seu teor de ácido oxálico pode eventualmente produzir cálculos renais em indivíduos mais sensíveis e poderia predispor aos efeitos neurotóxicos da caramboxina. Portanto, deve-se tomar cuidado com o consumo dessas frutas".

O especialista também aponta a necessidade de procurar estar em dia com a saúde renal e manter visitas regulares a um nefrologista: "Além de evitar o consumo dessas frutas, que contem a toxina caramboxina, o ideal sempre é manter o acompanhamento médico em dia, e saber com um nefrologista como anda a saúde dos seus rins". (grifo nosso)

"Substância tóxica da carambola pode causar insuficiência renal, diz USP."

Em grandes quantidades, a 'caramboxina' pode levar pacientes à morte. Cientistas dizem que fruta pode causar problemas neurológicos.

Pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) de Ribeirão Preto (SP) descobriram uma substância existente na carambola que pode causar intoxicação e danos à saúde, principalmente em pessoas com problemas nos rins. De acordo com o estudo, a caramboxina pode provocar crise de soluço, epilepsia, convulsões e até levar à morte.

O nefrologista Miguel Moysés perdeu um paciente na década de 1990 que morreu depois de sofrer várias convulsões e ficar em coma. Foi quando o médico decidiu estudar a relação entre o consumo da carambola e a intoxicação de pacientes com insuficiência renal. "O paciente não tinha nada, fazia hemodiálise, comeu duas carambolas e começou a passar mal. Na mesma semana surgiu outro caso similar com um paciente em coma, que também havia ingerido grande quantidade de suco de carambola", explica o médico.

A pesquisa já se estende por mais dez anos com o envolvimento de 19 profissionais, entre biólogos, químicos e médicos que fizeram teste em ratos de laboratório para comprovar os efeitos da fruta nos pacientes com problemas nos rins. "Esses animais, quando recebiam a carambola, entravam em um estado epilético, uma convulsão prolongada, e faleciam por conta da convulsão. E foi possível estabelecer os mesmos sintomas nos humanos", conta o nefrologista Márcio Dantas.

No decorrer dos estudos, os pesquisadores conseguiram isolar e identificar a molécula da fruta que causa a intoxicação. Nomeada de caramboxina pelos pesquisadores, a substância existe em baixa concentração na fruta, mas é tóxica. Em pessoas saudáveis, ela é facilmente eliminada pelo organismo. Mas em pacientes com problemas renais ela se concentra no organismo e causa sintomas como soluços

constantes por várias horas, confusão mental, convulsão e sem tratamento adequado, pode levar à morte.

"A molécula que caracterizamos é bastante instável, porque é derivada de um aminoácido natural e o organismo a confunde. A alta solubilidade em água deveria fazê-la ir embora pela filtração renal, mas, se o paciente não filtra, essa molécula fica na circulação. Em seguida, mascarada, ela penetra, chega ao sistema nervoso central e pode causar vários danos", explica o farmacêutico Norberto Lopes, que participou da pesquisa da molécula.

Segundo os pesquisadores, pessoas sem problemas nos rins, se comerem ou tomarem o suco da carambola em grandes quantidades, podem desenvolver problemas neurológicos e insuficiência renal aguda. "O ideal é comer sem exageros", alerta Dantas. (grifo nosso)

Na publicação em <https://www.aredacao.com.br/vida-e-saude/10556/carambola-pode-ser-prejudicial-para-diabeticos>:

"Carambola pode ser prejudicial para diabéticos

Fruta pode comprometer sistema nervoso

Nádia Junqueira

No dia 1º de março, Danilo Alencar, professor de teatro da PUC-Goiás e diretor do grupo Arte e Fatos, começou a sentir um cansaço muito forte, boca seca, desarranjo intestinal, sonolência, ânsia de vômito e crise de soluço. No dia seguinte foi ao hospital saber o que estava acontecendo. **Assim que a médica recebeu seu exame de sangue, constatou taxas altíssimas de uréia e creatinina, que medem a função renal. Levou um susto, o internou e chamou o nefrologista Mauri Félix de Souza. As taxas reveladas no exame apontavam comprometimento dos rins, com risco de Danilo ter de fazer diálise. A causa disso? Ele comeu muitas carambolas e bebeu suco da fruta.**

Veneno para pessoas com insuficiência renal, a

carambola possui uma neurotoxina que, de acordo com o Dr. Mauri, naqueles em que os rins não funcionam bem, cai diretamente no sangue e age no sistema nervoso central levando a convulsões, soluços intratáveis chegando à hipotensão e até óbito. Os que têm bom funcionamento renal, a toxina é excretada. No entanto, o caso de Danilo não é insuficiência renal. Ele tem diabetes, o que, no entanto, aponta uma pré-disposição para problemas renais.

“Eu nunca tinha ouvido falar na vida que diabéticos não podem comer carambola”, disse o professor de teatro. O grupo de estudos ligado a Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto que estuda desde 1996 a ação da carambola nos organismos de quem têm problemas renais também descobriu há pouco que a fruta é prejudicial a quem tem diabetes. O caso de Danilo foi apresentado ao grupo e eles incluirão em seus estudos, de acordo com Mauri Félix. O grupo aponta vários casos de morte por consumo de carambola daqueles com problemas renais.

Inicialmente, Dr. Mauri acreditou que o estado de saúde de Danilo era consequência do consumo de anti-inflamatório. Somente depois de alguns dias de internação, em uma conversa informal, Danilo contou que tinha ingerido grande quantidade de carambolas. O consumo do anti-inflamatório, a grande quantidade ingerida da fruta aliadas às diabetes do professor compuseram esse quadro de saúde complicado.

Comparações

O nefrologista Mauri Félix explica que para pessoas sem problemas renais, a carambola grande e colorida não prejudica o organismo. No entanto, caso consumam em grande quantidade a pequena e verde (mais azeda) até mesmo aqueles sem nenhuma predisposição a problemas renais podem desenvolver a perda aguda da função renal. Isso porque esse tipo tem maior quantidade oxalato. “No Sri Lanka, de onde vem a fruta, eles consomem bastante. No entanto eles cozinham as carambolas, o que diminui o oxalato”, explica o médico.

Ele compara a fruta com a mandioca, que também tem grande quantidade de oxalato. “Não provoca insuficiência porque a comemos cozida e também porque tem cálcio, que não permite absorver muito oxalato. A carambola tem pouco cálcio. Se comermos cozida ou com cálcio não dá problema nenhum”, explica.

Na natureza, os pássaros e outros animais não comem essa carambola pequena e azeda. “Tem sabedoria maior do que a natureza?”, comentou Danilo quando soube desse fato. A fruta é um inseticida natural e os agricultores podem plantar árvores de carambola ao redor de pomares como uma forma de combater moscas.” (grifo nosso)

E na publicação segundo a qual a carambola pode ser prejudicial à saúde tanto de diabéticos como de hipertensos, em <https://diabetesesporteena natureza.com.br/2018/03/27/carambola-e-diabetes/> :

“CARAMBOLA E DIABETES: UMA COMBINAÇÃO ARRISCADA

Março de 2018

Uma fruta deliciosa, mas será que vale a pena consumir?
Imagem: Pixabay

Ah... A carambola... Em meio a tantos mitos e verdades que rondam o diabetes, às vezes ficamos sem saber em qual informação acreditar. Sabemos que o consumo de frutas é sempre uma boa opção quando falamos sobre alimentação saudável, mas algumas delas merecem especial atenção, seja pela quantidade de carboidratos ou por alguma característica particular do alimento.

Entre as dúvidas mais comuns sobre a alimentação de quem convive com diabetes, há algum tempo uma fruta vem despertando certa preocupação: a carambola. Então vamos conhecer um pouco dela e conhecer os riscos de seu consumo.

O que há por trás da carambola

A carambola é uma fruta que tem seu lado bom. Ela possui boa quantidade de vitamina A, vitamina C, vitamina E, complexo B, potássio. Mas também possui seu lado ruim: ela tem uma enzima chamada caramboxina que é tóxica. Essa enzima não é filtrada pelos rins, principalmente por pessoas que têm doença renal, e como quem tem diabetes têm um risco maior de desenvolver problemas renais, os médicos recomendam não consumi-la.

O excesso da caramboxina pode atingir o cérebro e ocasionar vômito, confusão mental, agitação psicomotora, convulsões e levar até mesmo à morte. Caso você consuma a carambola com regularidade e tenha esses sintomas, é imprescindível consultar um médico e, caso necessário, realizar os procedimentos adequados para desintoxicação. Por isso é preciso evitar o consumo da fruta.

ALÉM DAS PESSOAS COM DIABETES, QUEM TEM HIPERTENSÃO ÀS VEZES PODE APRESENTAR PROBLEMAS RENAI, MAS NÃO TER SINTOMAS. PORTANTO, SE VOCÊ FOR HIPERTENSO TAMBÉM DEVE EVITAR SEU CONSUMO.

E se você já tiver alguma questão renal, seja problemas com pedrinhas ou nefropatia, não deve realmente consumi-la.” (grifo nosso)

CONSIDERANDO documento recebido pelos edis que subscrevem este presente Projeto de Lei Ordinária, em anexo e assinado pela Diretora Técnica de Nefrologia da Clínica de Hemodiálise/Hospital Municipal Raul Sertã, Dra. Gelzie Sorrentino Ennes, e pela Assistente Social Ângela Assunção Costa CRESS 8279/RJ, com solicitação fundamentada de apoio para a realização de proposição que alerte sobre o consumo da carambola “a fim de evitarmos ainda mais problemas de saúde a nossa população tão sofrida”.

CONSIDERANDO ter o Projeto de Lei apresentado o intuito de zelar, de melhor modo, pela saúde de portadores de problemas renais, diabéticos e hipertensos que correm grave risco no caso de ingestão da fruta carambola e, como dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil/1988, em seu Art 6º e Art

196, a saúde é direito social garantido e dever do Estado através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação:

"CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)"

"SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal nº 4.637/18, também traz em seu bojo, no Art 510, tal como a Carta Magna, que a saúde é direito de todos e, por sua vez, dispõe, no Art 5º, dentro do Título II Dos Direitos e Deveres Fundamentais, que a saúde, dentre outros, é necessidade básica para o pleno exercício do direito e da existência digna e, no § 2º, que o Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes do artigo, bem como a primazia no recebimento de proteção e socorro:

Dos Direitos e Deveres Fundamentais

Art. 5º Todos têm direito à vida, à liberdade, ao respeito, à proteção e ao reconhecimento da dignidade humana.

§ 1º A alimentação, a moradia, a saúde, a educação, a convivência familiar e comunitária, o trabalho e a renda, o saneamento básico, a mobilidade e acessibilidade urbana, o transporte coletivo, a segurança, o acesso à cultura, ao esporte, ao lazer e o ambiente sustentável consubstanciam necessidades básicas para o pleno exercício do direito e da existência digna.

§ 2º O Município buscará assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, bem como às pessoas com deficiência e aos doentes crônicos e com patologias graves, com absoluta prioridade, incluindo em matérias orçamentárias e financeiras, os direitos constantes deste artigo, bem como a primazia no recebimento de proteção e socorro, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

“Art. 510. A saúde é direito de todos e dever do Município, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

CONSIDERANDO que este Projeto de Lei Ordinária não apresenta inconstitucionalidade formal orgânica posto que não legisla sobre comércio, matéria que compete privativamente à União, segundo Art 22, I, da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, apesar de destinado a estabelecimentos e locais que expõem a fruta carambola à venda, mas sobre **DEFESA DA SAÚDE**, e considerando ser reconhecidamente permitido, constitucionalmente, aos municípios legislarem sobre matéria de defesa da saúde, Art 24, inciso XII da Constituição Federativa do Brasil/1988, conforme decisão proferida pelo STF em RE 480289 RS, relator Ministro Eros Grau, mencionando julgamento em ADI n. 2.875, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski:

“DECISÃO: Discute-se neste recurso extraordinário a competência de Município para legislar sobre proteção à saúde.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou acórdão no qual afirma que “extravasa os limites estreitos do poder regulamentar, portaria municipal que, a título de fiscalização de comércio de óculos de sol, sem grau, impõe requisitos ao próprio exercício da atividade comercial”. Observa que “ao Município, segundo a distribuição constitucional das competências, não é dado legislar sobre proteção e defesa da saúde, senão que apenas desta ‘cuidar’ (art. 23, II, da CF)” [fls. 171-177].

3. O recorrente sustenta que, “ao regulamentar a matéria, agindo em razão do que foi entendido como interesse local, o Município exigiu que esse tipo específico de mercadoria fosse condicionado a licenciamento específico. Ou seja, exigiu a licença própria para o comércio de óculos solares, desde que atendidas determinadas condições de proteção solar à visão dos eventuais adquirentes desse produto”.

4. Afirma que “a decisão recorrida, ao contrário de dar validade ao artigo 24, XII da Constituição Federal, contrariou – frontalmente – o disposto no artigo 30, I e 200 da Constituição Federal, desconhecendo e negando ao Município a constitucional competência que tem para legislar e tratar sobre assuntos do interesse local e especialmente aqueles relativos à saúde pública e à vigilância sanitária de produtos causadores de eventuais prejuízos à saúde dos cidadãos” [fls. 210-218].

5. O Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo provimento do recurso:

“7. Entendo que assiste razão ao recorrente. No caso, respaldado no poder de polícia, o Município disciplinou o comércio de óculos de sol, mesmo não dotados de grau, com o propósito de resguardar a saúde visual dos consumidores. Trata-se de ato administrativo regular e legítimo, estribado na Constituição Federal (arts. 23-II, 24-XII; 30, I e II) e na Lei nº 8.080/90, que criou o Sistema Único de Saúde e encarregou os entes federados de promoverem ações de vigilância sanitária (art. 6º, § 1º). Conforme a Constituição, **a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve ser ‘garantido mediante**

políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos' (art. 196), SENDO DA COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS 'CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA' (ART. 23-II).

8. Tem-se assim que, atendidos os princípios da legalidade e da proporcionalidade, descabe a crítica ao ato municipal editado para proteger a saúde visual da população" [fls. 238-241].

6. É o relatório.

7. O recurso merece prosperar. O SUPREMO, AO JULGAR A ADI N. 2.875, RELATOR O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE OS MUNICÍPIOS, NO ÂMBITO DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTE E COMUM, LEGISLAREM SOBRE A DEFESA DA SAÚDE:

"EMENTA: LEI DISTRITAL. NOTIFICAÇÃO MENSAL À SECRETARIA DE SAÚDE. CASOS DE CÂNCER DE PELE. OBRIGAÇÃO IMPOSTA A MÉDICOS PÚBLICOS E PARTICULARES. ADMISSIBILIDADE. SAÚDE PÚBLICA. MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DE COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE DO DISTRITO FEDERAL. ARTS. 23, I, e 24, XII, DA CF. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ART. 22, I. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. I - Dispositivo de lei distrital que obriga os médicos públicos e particulares do Distrito Federal a notificarem a Secretaria de Saúde sobre os casos de câncer de pele não é inconstitucional. II - Matéria inserida no âmbito da competência da União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 23, I, da Constituição Federal. III - **EXIGÊNCIA QUE ENCONTRA ABRIGO TAMBÉM NO ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA, QUE ATRIBUI COMPETÊNCIA CONCORRENTE AOS REFERIDOS ENTES FEDERATIVOS PARA LEGISLAR SOBRE A DEFESA DA SAÚDE.** IV - Dispositivo da lei distrital que imputa responsabilidade civil ao médico por falta de notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" [grifei].

notificação caracteriza ofensa ao art. 22, I, da CF, que consigna ser competência exclusiva da União legislar acerca dessa matéria. V - Ação direta parcialmente procedente" [grifei].

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Sem honorários [Súmula 512].

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2008.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

(grifo nosso)

CONSIDERANDO que esta proposição não apresenta inconstitucionalidade formal propriamente dita por não ser a matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito já que não infringe o Art 170, II, alínea "b" da Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal nº 4.637/18.

Apresentamos o Presente Projeto de Lei Ordinária, observadas e devidamente demonstradas as suas CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, como forma de proteger a saúde de portadores de doença renal, diabéticos ou hipertensos através da obrigação de afixação de placas com avisos com o alerta em recomendação para o não consumo da carambola, que possui a neurotoxina caramboxina, o que pode agravar o quadro destes pacientes, podendo chegar ao óbito, e, do mesmo modo, zelar pela saúde das pessoas que desconhecem ser portadoras de algum problema renal ou serem diabéticas ou hipertensas e que pretendem o consumo da fruta.

Confiantes no apoio dos nossos nobres pares para a aprovação desta importante proposição.

Sala das Comissões, 16 de setembro de 2019.


JOSÉ SEBASTIÃO RABELLO
(ZEZINHO DO CAMINHÃO)
VEREADOR


JOHNNY MAYCON
VEREADOR


PROFESSOR PIERRE
VEREADOR

O PORQUÊ DE MOTIVAR PARA QUE SEJA CRIADO UM PROJETO DE LEI, ALERTANDO SOBRE O CONSUMO DE CARAMBOLA.

Muitas pessoas em nossa sociedade, não possuem acesso a saúde preventiva e, por vezes, quando chegam ao atendimento hospitalar, já não há “tempo” para salvá-la.

Pessoas não sabem se possuem doenças renais, se são diabéticas ou hipertensas. Para quem possui a certeza de não ter nenhum problema de saúde, seu uso já deve ser comedido, imaginem por quem desconhece esses problemas devido ao nosso sistema de saúde tão precário?

Foi pensando e preocupados com isso, que o Serviço Social do Centro de Nefrologia de Nova Friburgo, entrega ao Vereador José Sebastião Rabello, o presente documento com as razões abaixo, alicerçadas e embasadas pela nossa Diretora Médica Nefrologista, Dra. Gelzie Sorrentino Ennes, a fim de que seja criado um Projeto de Lei e que obrigue a cada local onde o fruto for exposto para venda e posterior consumo, uma placa com a observação: “SE VOCÊ POSSUI PROBLEMAS RENAIIS, DESCONHECE SER DIABÉTICO OU HIPERTENSO, NÃO CONSUMA ESSA FRUTA. ELA PODE AGRAVAR SUA DOENÇA”

A CARAMBOLA possui boa quantidade de vitamina C, vitamina A e complexo B , mas, infelizmente possui um lado ruim. A fruta contém uma enzima chamada caramboxina que não é filtrada pelos rins, acumulando-se em pessoas com problemas renais.

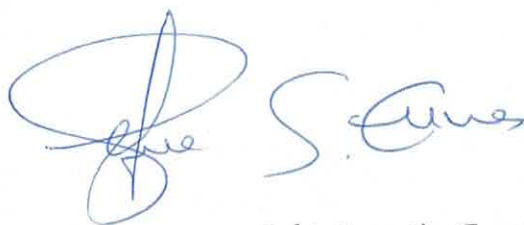
Diabéticos e pessoas com hipertensão arterial, podem ter problemas renais assintomáticos, de modo que o consumo poderá agravar o quadro.

O excesso da caramboxina pode atingir o cérebro e ocasionar vômito, confusão mental, agitação psicomotora, convulsões e levar até mesmo à morte. Pessoas com propensão a formação de cálculos renais por ácido oxálico devem evitar o consumo da fruta.

A mortalidade nesses pacientes intoxicados chega a ser de 20 a 40%, mesmo quando submetidos a tratamento intensivo.

Diante destes sintomas é importante buscar a ajuda médica.

Queremos agradecer a essa Casa Legislativa e esperamos ter os vinte e um votos favoráveis dos Exmos Edis, a fim de evitarmos ainda mais problemas de saúde a nossa população tão sofrida.



Gelzie Sorrentino Ennes
CREMERJ 5243100-8
Diretora Técnica
Nefrologia



Angela Assunção Costa
Assistente Social
CRESS 8279/RJ